



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.258, DE 2017
(Do Sr. Fábio Sousa)

Dispõe sobre o custeio do monitoramento eletrônico do apenado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4132/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o custeio e o ressarcimento dos gastos relativos ao monitoramento eletrônico da pessoa apenada ou encarcerada criminalmente no Brasil.

Art. 2º O rastreamento ou monitoramento eletrônico a que se refere o art. 1º, seja a compra ou locação, será custeado e/ou ressarcido ao ente federativo competente pelo destinatário apenado, penitenciado, encarcerado, mediante moeda corrente ou mesmo dias trabalhados, conforme requerido pelo interessado, salvo nos casos em que este for beneficiário da gratuidade jurídica ou judiciária, podendo lhe ser cobrado no prazo prescricional referido no art. 98, §3º, da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Não é cumulável à remição penal o custeio ou ressarcimento do monitoramento em dias trabalhados.

Art. 4º O integral ressarcimento dos prejuízos causados à vítima afasta o dever imposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica na razoabilidade de que o condenado criminalmente, apenado ou encarcerado ressarça o Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal) dos gastos a que deu causa, especialmente os custos materiais de seu monitoramento pelas autoridades e sociedade.

No Estado de Direito, deve prevalecer o reconhecimento de que não somente o autor do ilícito penal deve cumprir com a pena ou medida judicial lhe imposta, como ressarcir integralmente à vítima e, no mínimo, parte dos custos com a fiscalização e regime de liberdade a que está acometido.

Numa sociedade moderna, onde a população, por meio de impostos, incumbe o Estado de lhe prestar segurança, saúde, educação, a população carcerária, igualmente, deve se comprometer com os atos de sua responsabilidade, sejam administrativos, cíveis, tributários ou criminais.

É, pois, evidente o interesse público que respalda a apresentação do presente Projeto de Lei, o que nos dá segurança em requerer o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

.....

Seção IV Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO